



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Relações de Trabalho

Diretoria de Relações de Trabalho no Serviço Público

Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço Público

OFÍCIO SEI Nº 80181/2025/MGI

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora

Ângela Lobo Costa

Diretora Presidente

Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior (ATENS)

Rua Guajajaras 910, conjunto 409/410, Centro 30180-106, Belo Horizonte-MG

Telefones: (31) 2528-2588/97101-5392

E-mail: <http://www.atens-sn.org.br/>

Assunto: Pautas do Termo de Acordo nº 11/2024 e solicitação de agendamento de reunião.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.043913/2025-43.

Prezada Senhora,

1. Efetuamos referência ao Ofício 012/2025/ATENS-SN (51096754), de 30 de maio de 2025, do Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior, por intermédio do qual alega-se o não cumprimento da implementação de pautas constantes do Termo de Acordo nº 11/2024, bem como alude-se ao reajuste remuneratório concedido ao cargo de Médico e Médico Veterinário.

2. Em cumprimento ao Termo de Acordo nº 11, de 27 de junho de 2024, firmado entre o Governo Federal (representado pela SRT/MGI e pelo MEC) e as entidades sindicais representantes da categoria PCCTAE (FASUBRA e o SINASEFE), no dia 15 de outubro de 2024 foi instalado o Grupo de Trabalho, já concluído, para tratar dos temas previstos nas seguintes Cláusulas:

(...)

Cláusula quarta – O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a partir de abril de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para a sua regulamentação, no prazo máximo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.

Cláusula oitava - No período de agosto a dezembro de 2024 será criado GT no MGI, com a participação do MEC e das entidades sindicais, para análise e levantamento de impactos relativos ao contingente de servidores que permaneceram no PUCRECE e que desejam a reabertura de prazo para adesão ao PCCTAE. Caso constatada a viabilidade, a medida será implantada em 2025.

Cláusula nona – O reposicionamento dos aposentados, por ocasião da criação do PCCTAE, e que foram enquadrados considerando o tempo de serviço público federal, será tratado em GT MGI/MEC-CNSC, com a participação das entidades representativas, para análise e levantamento de impacto, no período entre agosto e dezembro de 2024. Em se constatando a viabilidade, a medida será implantada em 2025.

(...)

Cláusula décima primeira - A proposta institucionalização do plantão de 12 horas x 60 horas para servidores dos Hospitais Universitários e vigilantes que trabalham em regime de plantão ou escala será objeto de tratamento em GT no MGI, com a participação das entidades representativas, no período de

agosto a dezembro de 2024.

(...)

Cláusula décima terceira - O Ministério da Educação - MEC, no âmbito de suas competências e atuação, promoverá estudos, no prazo de até 180 dias após a assinatura do presente Termo, e dará encaminhamento para implementação em 2025, por intermédio da Comissão Nacional de Supervisão - CNS/PCCTAE e da Mesa Setorial do MEC, às seguintes demandas:

(..)

g) jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas (30 horas semanais) para todos os TAES, sem redução da remuneração.

h) carga horária das profissões regulamentadas. (...)

3. As reuniões do GT-PCCTAE entre o MGI, o MEC, a FASUBRA e o SINASEFE ocorreram na Secretaria de Relações de Trabalho do MGI, em Brasília-DF, nos dias 15 de outubro de 2024, 25 de outubro de 2024, 07 de novembro de 2024, 04 de dezembro de 2024, 10 de dezembro de 2024, 23 de janeiro de 2025 e 23 de maio de 2025.

4. A última reunião do dia 23 de maio de 2025 teve como objetivo informar às entidades representantes da categoria acerca dos desfechos das análises técnica e jurídica efetuadas pelo MGI, como órgão central do SIPEC, de viabilidade (ou não) de implementação das demandas tratadas no âmbito do grupo de trabalho.

5. As análises técnica e jurídica de viabilidade de implementação das demandas constantes das **Cláusulas quarta** (implantação do RSC para os TAEs), **oitava** (reabertura do prazo de adesão de PUCRCE ao PCCTAE), **nona** (repositionamento de aposentados), **décima primeira** (institucionalização do plantão 12 horas por 60 horas) e **décima terceira, itens "g"** (jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas e 30 horas semanais para todos os TAES) e **"h"** (carga horária das profissões regulamentadas) do Termo de Acordo nº 11/2024 ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público, com a contribuição da Consultoria Jurídica junto ao MGI, em virtude das prescrições constantes do Decreto 12.102, de 2024. As demais pautas do Termo de Acordo nº 11/24 foram e continuam sendo analisadas pela CNS/MEC, em conformidade com as competências legais do MEC definidas no Decreto nº 11.691/2023.

6. Assim, em resposta ao Ofício 012/2025/ATENS-SN (51096754), no que concerne às demandas do Termo de Acordo nº 11/24, as áreas técnica e jurídica do MGI emitiram posicionamentos no seguinte sentido:

6.1. Quanto à pauta constante da **Cláusula quarta** (implantação do RSC para os TAEs), a proposta de instituição do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para os servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAE) está em fase final de elaboração pelo MGI, Órgão Central do SIPEC, com colaboração das áreas técnica e jurídica. Após concluída, será encaminhada ao Congresso Nacional para análise e aprovação. Paralelamente à tramitação do projeto de lei no Parlamento, o Ministério da Educação realizará sua regulamentação, com previsão de implementação a partir de abril de 2026, conforme acordado no Termo de Acordo nº 11/2024.

6.2. Quanto à pauta constante da **Cláusula oitava** (reabertura do prazo de adesão de PUCRCE ao PCCTAE):

6.2.1. O artigo 16 da Lei nº 11.091/2005 estabelece que a opção pelo enquadramento, realizada dentro do prazo estipulado, é definitiva, em conformidade com o princípio da segurança jurídica previsto na Lei nº 9.784/1999. Esse princípio busca garantir a estabilidade dos atos administrativos consolidados. A reabertura do prazo para migração do PUCRCE ao PCCTAE poderia gerar pedidos semelhantes de outras carreiras, demandando cuidados para assegurar a equidade. Além disso, à época do prazo original, bem como, na reabertura de prazo para adesão em 2008, alguns servidores não foram reenquadrados por não atenderem aos requisitos e não apenas pelo encerramento do período.

6.3. Quanto à pauta constante da **Cláusula nona** (repositionamento de aposentados):

6.3.1. O reposicionamento de aposentados no PCCTAE poderia impactar o princípio da segurança jurídica, uma vez que a revisão de enquadramentos realizados há cerca de vinte anos poderia motivar pedidos de reanálise por outros servidores. Atos julgados e registrados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são considerados consolidados e alterações devem ser feitas em conformidade com o Acórdão 1686/2024 e a Instrução Normativa TCU nº 78/2018. A revisão é possível em casos de erro administrativo, má-fé ou situações legais específicas. Não há respaldo jurídico para considerar o tempo de contribuição em outros entes para reposicionamento, conforme o artigo 103 da Lei nº 8.112/90. Uma alteração legislativa que beneficie apenas inativos poderia comprometer a isonomia e a imparcialidade, gerando possíveis questionamentos judiciais por servidores ativos. Além disso, a medida poderia demandar nova submissão ao TCU.

6.4. Quanto às pautas constantes da **Cláusula décima primeira** (institucionalização do plantão 12 horas por 60 horas) e **décima terceira, item g** (jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas e 30 horas semanais para todos os TAES), **os citados temas continuam sob estudo das áreas técnicas do MGI, no âmbito da Secretaria de Relações de Trabalho para verificação acerca da viabilidade de implementação.**

6.5. Quanto à pauta constante da **décima terceira, item h** (carga horária das profissões regulamentadas que possuem peculiaridades em sua jornada de trabalho) do Termo de Acordo nº 11/2024, a inviabilidade de sua implementação é justificada pelo fato de que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 19, assim como o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, art. 1º, estabelecerem que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Tal regramento não é aplicado no caso de duração de trabalho estabelecido em leis especiais. Assim, é apropriado afirmar que a jornada de trabalho das profissões regulamentadas não se aplica automaticamente aos servidores públicos federais, prevalecendo o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/1990, salvo previsão expressa em legislação específica para o funcionalismo. O Parecer nº AGU/WM-08/94 estabelece que normas do setor privado não modificam o regime estatutário, confirmando a inaplicabilidade de jornadas diferenciadas no âmbito do funcionalismo federal.

7. No que concerne ao reajuste remuneratório concedido ao cargo de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE, tecemos as considerações que seguem:

7.1. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação:

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, caput, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024 e posteriormente pela Lei 15.141/2025)

Art. 7º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024, e posteriormente pela Lei nº 15.141/2025).

Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos: (Incluído na MP nº 1.286, de 2024 e Lei nº 15.141, de 2025)

I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e (Incluído na MP nº 1.286, de 2024 e posteriormente pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024 e posteriormente pela Lei nº 15.141, de 2025)

(...)

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024 e posteriormente pela Lei nº 15.141, de 2025)

(...)

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024 e posteriormente pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Grifos nossos

7.2. Os ocupantes de cargos de médicos do Poder Executivo são regidos pela Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que apresenta a tabela remuneratória da categoria, com vencimento básico específico categorizado no Anexo XLVII da mencionada Lei:

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. Grifos nossos

7.3. Conforme pode ser observado, o art. 7º-B da Lei nº 11.091/2005 apresenta os cargos de Técnico em Educação e de Analista em Educação como integrantes do PCCTAE, cuja configuração remuneratória inclui o vencimento básico, acrescido dos incentivos e demais vantagens previstas em Lei, com tabelas remuneratórias apresentadas no Anexo I-D da citada Lei. Já em relação aos cargos de Médico e Médico Veterinário, conforme a redação do art. 43 da Lei nº 12.702/2012, apesar de integrarem a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação a que se refere a Lei nº 11.091/2005, as tabelas remuneratórias dessas categorias estão incluídas em outro dispositivo legal (Lei nº 12.702/2012).

7.4. Desse modo, as negociações ocorridas no âmbito da Mesa Específica e Temporária do PCCTAE não envolveram discussões acerca da remuneração dos médicos e médicos veterinários, motivo pelo qual o TA nº 11/2024, assinado entre as partes, não faz menção, em sua redação e/ou tabelas, aos cargos em referência (médicos e médicos veterinários).

7.5. Os cargos de médicos e médicos veterinários do PCCTAE recebem a maior remuneração entre os cargos de médico no Poder Executivo federal. Ainda sim, ao final das negociações, ao constatar a ausência de previsão de reajuste para essa categoria, o MGI deliberou pela concessão de reajustes de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 para esses profissionais. Convém ressaltar que, em 2023, os médicos e médicos veterinários do PCCTAE, a exemplo dos demais servidores do Poder Executivo federal, já haviam sido contemplados com um reajuste de 9%. O somatório dos reajustes concedidos (de 4,5% e 4,5% mais o de 9,0%) proporcionará ganhos superiores ao IPCA estimado para o período de 2023 a 2026. Ademais, ao comparar a carreira dos médicos e médicos veterinários do PCCTAE com outras similares, verifica-se que essas categorias atingem o topo da carreira, com a aceleração, em menos tempo (15 anos), enquanto outras categorias médicas e docentes atingem o último nível da carreira em maior tempo (19 anos):

| | Inicial | | | Final | | |
|--------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| | 2024 | 2025 | 2026 | 2024 | 2025 | 2026 |
| PCCTAE Médico 20h | Sem IQ | 4.556,92 | 4.761,98 | 4.976,27 | 9.073,02 | 9.481,31 |
| | IQ Espec. | 5.924,00 | 6.190,57 | 6.469,15 | 11.794,93 | 12.325,70 |
| | IQ Mestr. | 6.926,52 | 7.238,21 | 7.563,93 | 13.790,99 | 14.411,58 |
| | IQ Dout. | 7.974,61 | 8.333,47 | 8.708,47 | 15.877,79 | 16.592,29 |
| PCCTAE Médico 40h | Sem IQ | 9.113,84 | 9.523,96 | 9.952,54 | 18.146,04 | 18.962,61 |
| | IQ Espec. | 11.847,99 | 12.381,15 | 12.938,30 | 23.589,86 | 24.651,40 |
| | IQ Mestr. | 13.853,03 | 14.476,42 | 15.127,86 | 27.581,98 | 28.823,17 |
| | IQ Dout. | 15.949,22 | 16.666,93 | 17.416,95 | 31.755,58 | 33.184,58 |
| PCCTAE Nível E 40h | Sem IQ | 4.556,92 | 4.967,04 | 5.215,39 | 9.073,02 | 9.889,59 |
| | IQ Espec. | 5.924,00 | 6.457,16 | 6.780,02 | 11.794,93 | 12.856,47 |
| | IQ Mestr. | 6.926,52 | 7.549,90 | 7.927,40 | 13.790,99 | 15.032,18 |
| | IQ Dout. | 7.974,61 | 8.692,32 | 9.126,94 | 15.877,79 | 17.306,79 |
| PST/PGPE | 20h | 4.904,90 | 5.346,69 | 5.613,57 | 7.477,38 | 8.287,50 |
| | 40h | 7.932,80 | 8.646,38 | 9.079,14 | 12.198,74 | 13.570,00 |
| Professor do Magistério Superior 40h | Sem RT | 3.412,63 | 4.326,60 | 4.478,03 | 7.285,77 | 8.075,27 |
| | RT Espec. | 3.924,53 | 4.975,59 | 5.149,74 | 8.378,64 | 9.286,56 |
| | RT Mestr. | 4.692,37 | 5.949,08 | 6.157,30 | 10.017,93 | 11.103,50 |
| | RT Dout. | 6.356,02 | 8.058,30 | 8.340,34 | 13.569,74 | 15.040,19 |
| Professor do Magistério Superior DE | Sem RT | 4.874,18 | 6.180,86 | 6.397,19 | 10.408,24 | 11.536,10 |
| | RT Espec. | 5.850,22 | 7.417,03 | 7.676,63 | 12.489,89 | 13.843,32 |
| | RT Mestr. | 7.312,77 | 9.271,29 | 9.595,78 | 15.612,36 | 17.304,15 |
| | RT Dout. | 10.481,64 | 13.288,85 | 13.753,96 | 22.377,72 | 24.802,62 |
| | | | | | | 26.326,81 |

7.6. Além dos pontos mencionados acima, vale destacar que a categoria será beneficiada com reajustes decorrentes do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), resultando em aumentos remuneratórios. Adicionalmente, as demais vantagens da carreira dos TAE foram preservadas para médicos e médicos veterinários do PCCTAE, tal como o Índice de Qualificação (IQ). É relevante, ainda, observar que a manutenção da redação da Lei nº 15.141/25 atenua possíveis distorções relativas à carreira dos professores e outras carreiras médicas.

7.7. Cabe ressaltar, que a diferença do percentual de reajuste entre as categorias é justificada pelo fato de que o Governo Federal utiliza os critérios constantes do § 1º do art. 39 da Constituição Federal (a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos) para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. O princípio da isonomia não impede que existam diferenças remuneratórias entre servidores de cargos diferentes, desde que essas diferenças sejam justificadas por critérios objetivos e legais, como a complexidade do cargo, a natureza ou local de trabalho ou as responsabilidades.

8. Efetuadas as considerações, pontuamos:

8.1. **Quanto aos desfechos das análises técnica e jurídica efetuadas pelo MGI relacionadas às demandas da categoria no âmbito do GT-PCCTAE:** reconhecemos a relevância das demandas e o empenho das entidades sindicais na defesa da categoria. Contudo, as análises técnica e jurídica indicam que as medidas solicitadas enfrentam limitações legais e administrativas. Estamos comprometidos em manter o diálogo aberto, esclarecer dúvidas e buscar soluções que atendam à categoria, respeitando os princípios legais e o interesse público.

8.2. **Quanto à pauta relacionada às carreiras de Médicos e Médicos Veterinários do PCCTAE:** atualmente, não há espaço para alterações nos percentuais de reajuste definidos, devido às restrições orçamentárias impostas pela Lei Orçamentária Anual e pela recente sanção da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, pelo Presidente da República. Portanto, quaisquer solicitações de revisão de valores serão avaliadas em novo ciclo de negociação, observados os limites fiscais e orçamentários em vigor.

9. Não obstante as pontuações acima, reafirmamos nosso compromisso com o diálogo, sempre com o objetivo de buscar soluções em harmonia com as normas legais e o interesse público. Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais e para continuar trabalhando juntos em prol do fortalecimento da Administração Pública Federal. Outras demandas, podem ser discutidas no âmbito da Mesa Setorial instituída pelo Órgão.

Documento assinado eletronicamente

RITA MARIA PINHEIRO

Diretora de Relações de Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Rita Maria Pinheiro, Diretor(a)**, em 25/06/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51386087** e o código CRC **1CEA7E08**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9º Andar, Sala 955 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1230 - e-mail srt.deret@gestao.gov.br - gov.br/gestao